



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL  
EMINENTE RELATOR**

---

PROCESSO: 1482-04.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: SANDRO CARLOS SOTILLI, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 40009

RELATORA: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

---

**PARECER**

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Ausência de registro de doação. Despesas de campanha realizadas após a data da eleição. Inconsistências na identificação de doações originárias. Falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pela candidata em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

**A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório Conclusivo das fls. 60-61, opinou pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades:**

“(…)

1. Não foi entregue a documentação comprobatória de que as doações abaixo relacionadas constituam produto do próprio serviço e/ou da atividade econômica do doador, bem como o respectivo termo de cessão dos serviços prestados, devidamente assinados (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014):

DATA	DOADOR	CPF/CNPJ	CNAE FISCAL DO DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL	



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

				<b>DOADO</b>	
01/10/2014	GUILHERME ANDERSON STURM	005.042.340- 13	---	Serviços prestados pro terceiros	1.000,00
01/10/2014	JORGE SANT'ANNA BOPP	173.351.440- 91	--	Serviços prestados pro terceiros	1.000,00
01/10/2014	PERSONALLE EVENTOS E MARKETING LTDA	09.538.045/00 01-99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	Criação e inclusão de páginas na intranet	2.000,00

2. Não houve manifestação acerca do apontamento que identificou a realização de despesa após a data da Eleição, ocorrida em 05/10/2014, contrariando o disposto no art. 30 da Resolução TSE n. 3.406/2014:

<b>DESPESAS REALIZADAS APÓS A DATA DA ELEIÇÃO</b>			
<b>DATA</b>	<b>Nº DOC. FISCAL</b>	<b>NOME DO FORNECEDOR</b>	<b>VALOR (\$)</b>
06/10/2014	1229-1	COMERCIAL COMBUSTÍVEIS JC COLOMBO LTDA	3.476,97
07/10/2014	583-1	DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SCORSATTO	605,94

3. Verificou-se inconsistência na identificação dos doadores originários da receita abaixo relacionada:

<b>RECURSO ARRECADADO (PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME)</b>					
<b>PRESTADOR DE CONTAS</b>	<b>DATA</b>	<b>VALOR (\$)</b>	<b>CPF/CNPJ DO DOADOR ORIGINÁRIO</b>	<b>NOME DO DOADOR ORIGINÁRIO</b>	<b>RECIBO ELEITORAL</b>
20.566.039/000 1-88 – 4080 – RS – JOSE LUIZ STEDILE	29/09/14	4.500,00	91.698.118/0001- 90	Direção Estadual/Distrital	4000090700000R S000006

O prestador não esclareceu o apontamento relativo à receita financeira supracitada no montante de R\$ 4.500,00 recebidas pelo candidato por meio de doação realizada pelo candidato José Luiz Stédile em que o doador originário informado é a Direção Estadual do Partido Socialista



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Brasileiro – PSB.

Ocorre que a Resolução TSE n. 23.406/2014, em seu artigo 19, III e IV, autoriza a utilização de recursos doados por partidos políticos e candidatos na campanha eleitoral de 2014 e, ainda, determina que a identificação da origem das doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos efetuadas durante a campanha eleitoral seja feita toda vez que ocorra o repasse de recursos entre eles (art. 26, § 3º), preconizando a divulgação de informações à sociedade e, ainda, para que seja viabilizada a análise das contas de campanha e identificação dos recursos vedados de utilização, quais sejam os provenientes de fontes vedadas de arrecadação (art. 28) ou os considerados de origem não identificada (art. 29).

Do exposto, conclui-se que o prestador deixou de retificar as informações consignadas na prestação de contas em relação ao citado montante, inviabilizando identificação de sua real fonte de financiamento.

Destarte, tecnicamente considera-se a importância de R\$ 3.000,00 como recurso de origem não identificada que deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

### Conclusão

As falhas apontadas nos itens 1, 2 e 3 quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas. Ainda, a importância de R\$ 4.500,00 deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n. 23.406/2014**”.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme observa-se no Extrato de Prestação de Contas de Candidato, foi declarada uma receita no valor de R\$ 67.250,00 e despesas no importe de R\$ 67,209.15.

Há diversas falhas que comprometem a regularidade das contas.

Segundo consta no item 1 do relatório conclusivo, o candidato deixou de entregar documentação comprobatória de que as doações recebidas de Guilherme Anderson Sturm, Jorge Sant'anna Bopp e Personalle eventos e marketing LTDA, constituíam produto do próprio serviço e/ou da atividade econômica dos doadores, bem como o respectivo termo de cessão dos serviços prestados, contrariando assim, o disposto nos artigos 23 e 45 da Resolução n. 23.406/2014. *In verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

“Art. 23. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:

I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física”.

Essa obrigação advém da necessidade de se contabilizar o valor da doação e o seu impacto, considerando o montante global arrecadado pelo candidato.

Além do mais, tem-se que o candidato, ao realizar despesas após a data da eleição, contrariou também o que determina a Resolução 23.406/2014 em seu art. 30 (item 2 do parecer).

Por fim, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal apontou inconsistência na identificação de doação originária, bem como sugeriu a devolução do montante ao Tesouro Nacional, em virtude do disposto no art. 29 da Resolução n. 23.406/2014 do TSE. *In verbis*:

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

§ 1º A falta de identificação do doador e/ou a informação de números de inscrição inválidos no CPF ou no CNPJ caracterizam o recurso como de origem não identificada.

§ 2º O respectivo comprovante de recolhimento poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até o dia útil seguinte ao término do prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de encaminhamento das informações à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para fins de cobrança.

Tem-se que o prestador informou ser a Direção Estadual do Partido Socialista Brasileiro- PSB o doador originário do montante de R\$ 4.500,00, quando na verdade esse valor foi recebido por meio de doação do candidato José Luis Stedile.

A Resolução n. 23.406/2014, em seu art. 19, IV, do TSE permite a utilização de recursos dos partidos políticos, desde que devidamente identificada a sua origem.

Ademais, caso ocorram, no processo de financiamento de campanha eleitoral, doações de recursos em cadeia, tem-se a obrigação de identificação da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

origem de cada uma dessas doações. É o que se depreende do disposto no art. 26, caput, §3<sup>a</sup>, da Resolução TSE n. 23.406/2014:

Art. 26. As doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral e não estarão sujeitas aos limites impostos nos incisos I e II do art. 25.

(...)

§ 3º As doações referidas no caput devem identificar o CPF ou CNPJ do doador originário, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação.

Assim, ainda que o valor da doação tenha sido recebido da Direção Estadual do Partido Socialista Brasileiro e repassado ao prestador pelo candidato José Luiz Stedile, necessário seria a indicação deste repasse.

A obrigação de se identificar a origem dos recursos recebidos em campanha eleitoral se faz necessária porque materializa os princípios constitucionais da moralidade e publicidade. Com efeito, possibilita aos eleitores tomar ciência dos reais financiadores da campanha, além de garantir melhor controle do processo eleitoral, seja quanto a possíveis doações oriundas de fontes vedadas, seja quanto a uma eventual extrapolação do limite máximo de doações, o que poderia configurar abuso de poder econômico.

Sendo assim, constatadas falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas, e uma vez que o candidato foi intimado em mais de uma oportunidade para esclarecer as questões e em nenhuma delas manifestou-se de forma a saná-las, deve ser acolhido o parecer emitido no relatório conclusivo da unidade técnica e determinado a transferência ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 4.500,00, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas.**

Porto Alegre, 13 de abril de 2015.

**MAURICIO GOTARDO GERUM**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto